



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
 Edição nº 207/2011 - São Paulo, sexta-feira, 04 de novembro de 2011

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

Subsecretaria da 5ª Turma

Acórdão 5108/2011

HABEAS CORPUS Nº 0020456-63.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.020456-
7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
 IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON
 : FERNANDO DA NOBREGA CUNHA
 PACIENTE : ALLAN DE ABREU AIO
 ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON
 IMPETRADO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM SAO JOSE DO RIO PRETO
 : SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. REQUISIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA CORTE REGIONAL FEDERAL. INDÍCIOS DE FATO DELITUOSO. NECESSIDADE DE INVESTIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO VERIFICADA. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. PRECEDENTES DO STF E STJ. ORDEM DENEGADA.

1. Competência da Corte Regional para conhecer e julgar o pedido de *habeas corpus*, na hipótese de a autoridade apontada como coatora ser representante do Ministério Público Federal.
2. A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na prévia demonstração da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercutam, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inc. LXVIII, da CF e art. 647 do CPP.
3. A análise perfunctória e provisória da prova contida nestes autos não exclui, de plano, a existência de crime, de modo a justificar o trancamento do inquérito policial instaurado.
4. A divulgação de conteúdo que estava sob sigilo, determinado judicialmente, implica em se concluir que, em tese, houve a quebra do sigilo, de modo que a materialidade do ilícito já estaria demonstrada.
5. Imunidade profissional do jornalista não alcança extensão aduzida pelos impetrantes. Se, por um lado, é garantido o sigilo da fonte, nos termos do inc. XIV do art. 5º da Constituição Federal, por outro, a liberdade de informação não é irrestrita, não cabendo se falar, como é óbvio, de censura, mas o texto constitucional implica a interpretação da liberdade de informação em contraponto às demais garantias e liberdades previstas naquele mesmo texto.
6. Natureza célere da ação constitucional exige prova pré-constituída da irregularidade que cerceia o direito de liberdade. Precedentes do STF e STJ.
7. Necessidade de investigação dos fatos. Ausência de justa causa para a investigação não demonstrada.
8. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2011.
 RAMZA TARTUCE
 Desembargadora Federal